



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720014/2010-61
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1301-000.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto IRPJ. Custos e despesas não comprovadas
Recorrentes ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do relatório e voto apresentados. Fez sustentação oral o advogado Antonio Carlos Almeida Amendola OAB/SP n° 154182.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes Valmar Fonseca De Menezes (Presidente), Paulo Jakson Da Silva Lucas, Carlos Augusto De Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório da r. decisão de primeira instância, donde destaco:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n° 0610300 2008 00467-0, que se encontra juntado aos processos n° 10630.000256/2009-09, 10630.000268/2009-

25 e 10630.000269/2009-70, segundo o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 37), foram lavrados, em 29/01/2010, com ciência do sujeito passivo em 08/03/2010, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Ajuste da Base de Cálculo da Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 03/11) exige o recolhimento de R\$ 8.290.462,77 a título de imposto, R\$ 3.753.092,49 a título de juros de mora (calculados até 30/12/2009), multa de lançamento de ofício de 75% no valor de R\$ 6.217.847,07, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e multa regulamentar no valor de R\$ 3.210.000,00, prevista no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e reedições; arts 1º ao 4º da IN SRF 445, de 20/08/2004.

O lançamento fiscal decorreu das seguintes infrações:

a) custos declarados, mas sem comprovação, ou não comprovados por documentação hábil e idônea, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 37/63), citado na peça básica, tendo como enquadramento legal o art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 264, 276 e 300, do RIR/99:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa
31/12/2005	5.660.493,53	75%

b) adição ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, face a inobservância dos requisitos legais, conforme apurado no Relatório de Auditoria Fiscal anexo. nos termos dos artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, e 434 e parágrafos, do RIR/99; art. 4º da Lei nº 9.959/2000; art. 8º da Lei nº 6.404/76; Deliberação CVM nº 183, de 19/06/1995.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa
31/12/2005	41.048.103,25	75%

c) o sujeito passivo não forneceu no prazo estabelecido, as informações ou esclarecimentos solicitados por meio da entrega do Demonstrativo de Notas Fiscais — DNF, ficando sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal anexo.

Data	Valor Multa Regulamentar (R\$)
01/03/2005	295.000,00
01/04/2005	290.000,00
01/05/2005	285.000,00
01/06/2005	280.000,00
01/07/2005	275.000,00
01/08/2005	270.000,00
01/09/2005	265.000,00
01/10/2005	260.000,00
01/11/2005	255.000,00
01/12/2005	250.000,00
01/01/2006	245.000,00
01/02/2006	240.000,00
TOTAL	3.210.000,00

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL O auto de infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido — CSLL (fls. 12/14) decorre da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada a infração "Custos ou despesas não comprovadas — glosa de custos", conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal anexo, em conformidade com o art. 2º e 5§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Contribuição (R\$)
31/12/2005	5.660.493,53

O auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (fls. 15/35) exige o recolhimento de R\$ 1.002.146,29 a título de imposto, R\$ 329.365,82 a título de juros de mora (calculados até 29/01/2010), multa de lançamento de ofício de 150% no valor de R\$ 1.503.219,33, prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 7º, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.426/2002, com as alterações da Lei nº 11.051/2001, IN SRF 482/2004.

O lançamento fiscal decorreu das seguintes infrações:

Foram constatadas divergências entre os valores declarados e/ou pagos nos códigos de receita 0561, 0588 e 1708 e os valores escriturados pelo contribuinte, relativos aos anos-base de 2005 ao 1º semestre de 2008, discriminados às fl. 17/19, conforme Relatório de Auditoria Fiscal em anexo, tendo como enquadramento legal o art. 77, inciso III, do Decreto -lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 620, 624, 628, 639, 646, 647, 649, 717, 726, 836, 840, 841, 844, 845 e 865 do RIR/99; art. 71 da MI? 2.158- 3 4/2

001.

O sujeito passivo omitiu ou prestou informação inexata ou incompleta em relação às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, dos anos de 2005 a 1º semestre de 2008, conforme discriminado às fl. 20/21, ficando sujeito à multa legal correspondente, conforme Relatório de Auditoria Fiscal, em anexo, tendo como enquadramento legal o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 7º, inciso IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.426/2002, com as alterações da Lei nº 11.051/2004; IN SRF 482/2004.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou, em 07/04/2010, a impugnação de fls. 1.929/2.023 (Volume X), instruída com os documentos de fls. 2.029/2.489 (Volumes XI a XIII), o qual pleiteia, após relatar os fatos e apresentar suas alegações, que serão apreciadas no voto deste Acórdão, o que se segue:

- a) seja reconhecida a extinção dos débitos relativos ao IRRF quitado, com a consequência baixa dessa exigência do processo administrativo em referência e de todos registros da RFB, em virtude do pagamento realizado, como explicado no item V.C.I.a) acima,*
- b) seja reconhecida a decadência do direito de ser exigida a multa regulamentar pela não apresentação dos Demonstrativos de Notas Fiscais na forma exigida, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2005;*
- c) seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da multa qualificada de 150% no auto de infração de IRRF;*
- d) seja reconhecida a decadência de o fisco cobrar o IRRF relativo às quantias de R\$345,95 e R\$20,25 de janeiro de 2005;*
- e) a improcedência das autuações de IRPJ, CSLL e IRRF nos demais aspectos, com a reconstituição dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da indevidamente utilizados;*
- f) na hipótese de não ser reconhecida a improcedência das alegações do fisco com relação à não tributação da reserva de reavaliação pelo IRPJ, requer a impugnante que o auto de infração seja retificado para que se observe fielmente o artigo 273 do RIR/99;*
- g) a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, em virtude da ausência de base legal para essa cobrança;*
- h) protesta pela juntada de documentos e informações no curso desse processo administrativo a fim de comprovar todo o quanto alegado, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.*

A partir dessas específicas circunstâncias contidas nos autos, pronunciou-se então 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, em decisão que assim restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

LUCRO REAL. CUSTOS. Devem ser glosados os custos se o contribuinte não apresenta a documentação comprobatória.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. A partir do ano-calendário de 2000, a reserva de reavaliação dos bens móveis e imóveis só será computada na apuração do resultado, quando da efetiva

realização do bem reavaliado. As imperfeições do laudo de reavaliação deixaram de ser motivo para computação da respectiva reserva na determinação do resultado.

CANA-DE-AÇÚCAR. EXAUSTÃO. Os custos de aquisição e de formação da cultura da cana-de-açúcar, excluída a terra nua, devem ser objeto de quotas de exaustão.

CUSTO. NOTA FISCAL DE ENTRADA. A nota fiscal de entrada emitida fora das condições estabelecidas pelo artigo 359 do RIPI/2002 não é hábil para a comprovação do custo de insumos adquiridos pela contribuinte.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO PREJUÍZO DECLARADO. Cabível o ajuste efetuado na base de cálculo do imposto, consistente na redução do prejuízo declarado no ano-calendário, se a pessoa jurídica não consegue refutar as irregularidades a ela imputadas, apuradas no curso da ação fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplicam-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento do IRPJ, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. O prazo decadencial relativo ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DNF (DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS). MULTA REGULAMENTAR. As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o DNF estão sujeitas à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de não atenderem à forma em que devem ser apresentados os respectivos arquivos.

DCTF. MULTA REGULAMENTAR. É cabível a aplicação da multa regulamentar quando a DCTF é encaminhada com informações incorretas ou omitidas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Ementa:

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A aplicação da penalidade por deixar de apresentar o DNF no prazo estabelecido na legislação tributária é objetiva. Não cabe à Administração Tributária perquirir dos efeitos do atraso ou do impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora são devidos sobre os débitos de qualquer natureza com a União, não liquidados nos devidos prazos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Inexiste litígio se a despeito de insurgir-se contra o lançamento tributário o contribuinte efetua o pagamento correspondente. Ex vi do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento constitui-se em uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 08/01/2005, 29/01/2005, 16/04/2005, 07/05/2005, 14/05/2005, 03/12/2005

Ementa:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS VIA DARF. Em relação aos fatos geradores em que houve recolhimento após iniciado procedimento fiscal, é devida a manutenção da multa de ofício vinculada e a imputação dos pagamentos efetuados ao crédito tributário constituído.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. Não restando demonstrada nos autos a conduta dolosa por parte da contribuinte, consubstanciada na sonegação, na fraude ou no conluio, cabe ser afastada a multa qualificada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Regularmente intimada a contribuinte (AR – 12/08/2010, fls. 2550), foi por ela então interposto, no dia 09/09/2010. o seu respectivo Recurso Voluntário, destacando, em suas razões, as seguintes considerações:

- Do direito de apresentar provas no decorrer do PAF

a recorrente apresenta documentos com o seu recurso voluntário, documentos esses que entende serem essenciais para a solução da matéria discutida nos autos, razão porque, roga pela aplicação do princípio da verdade material e, com isso, a sua plena admissão.

- Da comprovação dos custos e das despesas glosadas:

- a) Custos e despesas pagos por outra empresa do grupo por conta e ordem da recorrente;*
- b) Compras e insumos a prazo;*
- c) Manutenção e reparo*
- d) Custo de pessoal aplicado na produção;*
- e) Alimentação do trabalhador;*
- f) Serviços prestados por pessoas jurídicas e pessoas físicas sem vínculo empregatício;*

- Da inexigibilidade da multa imposta em valor desproporcional

- i) *Da Decadência do direito de lançar as multas relativas às declarações de Janeiro e Fevereiro de 2005;*
- ii) *Da ausência de base legal específica para impor penalidade pela falta de entrega da DNF;*
- iii) *Da violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco;*

- Da improcedência do auto de infração de IRRF

- Da improcedência da cobrança do IRRF

a) Ano-calendário 2005

- i) *IRRF – rendimentos do trabalho assalariado*
- ii) *IRRF – rendimentos do trabalhos sem vínculo empregatício*

b) Ano-calendário 2006

- i) *IRRF – rendimentos do trabalho assalariado*
- ii) *Da contabilização do IRRF em mês subsequente ao seu fato gerador*
- iii) *Ajuste – Contabilização em mês posterior à ocorrência do fato gerador*
- iv) *Da exclusão do IRRF lançado em duplicidade*
- v) *IRRF – Terceiros*
- vi) *IRRF sobre assalariados indevidamente incluído*
- vii) *Recolhimento de IRRF com códigos errados*

c) Ano-calendário 2007

- i) *IRRF – trabalho assalariado*
- ii) *IRRF – terceiros*

d) Ano-calendário 2008

- i) *IRRF – Trabalho Assalariado*

e) Multa por omissões, informações inexatas ou incompletas das DCTF's entregues

- Impossibilidade jurídica de se cobrar juros sobre a multa de ofício

A partir de todas essas considerações, então, deduz a recorrente os seus pedidos, assim então especificamente apresentados:

“Diante de todo o exposto, pleiteia a RECORRENTE a reforma do v. Acórdão combatido, na parte em que manteve os autos de infração objeto do presente PAF, para que seja (i) conhecido e analisado o conjunto probatório ora apresentado que comprova a dedutibilidade dos custos/despesas glosados; (ii) reconhecida a improcedência da multa regulamentar pela não apresentação dos Demonstrativos de Notas Fiscais, relativos aos meses do ano-calendário de 2005, ou, ao menos, a decadência do direito de exigir tal multa com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2005; (iii) reconhecida a improcedência dos débitos de IRRF e, finalmente, (iv) reconhecida a improcedência das autuações de IRPJ, CSLL e IRRF nos demais aspectos com a reconstituição dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, indevidamente reduzidos.

Caso alguma parcela dos autos de infração lavrados seja mantida, pleiteia a RECORRENTE a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício, em virtude da ausência de base legal para a cobrança.”

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Antes mesmo de quaisquer considerações a respeito os elementos apresentados em relação aos dois recursos interpostos (*ofício e voluntário*), urge destacar que, conforme aqui apresentado, a matéria discutida nos autos refere-se à glosa efetivada pela fiscalização em decorrência da suposta ausência de comprovação, pela contribuinte, da efetividade dos custos e despesas lançados em sua contabilidade e em suas respectivas declarações fiscais, no período relativo ao ano-calendário de 2005.

Em seu recurso, a contribuinte destaca que, em decorrência de inúmeras ações trabalhistas a que estava sujeita à época da efetivação da fiscalização, com a realização, inclusive, de recorrentes determinações de penhora de seu faturamento, não se pode, ao tempo e modo devidos, apresentar a totalidade dos documentos apontados, o que, então, segundo destaca – e a partir dos argumentos por ela então especificamente apresentados -, requer seja admitida a apresentação das provas nesse momento processual, viabilizando a sua análise e, conseqüentemente, promovendo os ajustes necessários à autuação lavrada, com vistas a possibilitar, assim, a busca da verdade material e, também, do efetivo e verdadeiro controle de legalidade do ato exarado.

A respeito da possibilidade de juntada de provas após o encerramento da instrução do respectivo processo administrativo fiscal, é bem verdade, muito já se debateu neste Conselho, sobre tudo porque, conforme hoje perfeitamente assentado pela doutrina e

também pela jurisprudência pátria, o regular Processo Administrativo Fiscal funciona, em nosso sistema, como efetivo e eficaz meio de controle de legalidade dos atos administrativos, viabilizando, ao máximo possível, a busca pela ampla, plena e regular constituição dos créditos tributários, o que, por sua vez, impõe que, nesta seara, os ditames e limites processuais seja sempre ponderados, no sentido de garantir a regularidade do feito e, ao mesmo tempo, viabilizar, tudo quanto possível, a efetividade do regular processo de cobrança tributária.

Nessas circunstâncias, considerando que a matéria tratada nos presentes autos, como aqui apontado, cinge-se especificamente ao campo das comprovações probatórias a respeito da efetividade dos custos e despesas apresentados, e, nesse ponto, sendo juntados, agora – juntamente com o presente Recurso Voluntário -, uma verdadeira infinidade de documentos que, conforme se supõe, seriam regulares e suficientes para a comprovação da efetividade dos respectivos pagamentos, entendo pela necessidade de **Conversão do Julgamento em Diligência**, no sentido de solicitar às competentes autoridades fiscalizadoras que analisem, especificamente, os documentos então carreados aos autos pela contribuinte, cotejando, objetivamente, a sua pertinência em relação à questão debatida nos presentes autos, viabilizando, assim, a sua ulterior análise por este Colegiado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator